SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

SF/15764.16565-74

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 683, de 2015)

Altere-se o inciso I do art. 13, acrescente-se um inciso III ao mesmo art. 13 e **suprima-se o inciso II do art. 15**, renumerando-se os demais da Medida Provisória nº 683, de 2015:

"Art. 13.....
.....

I – 45% do produto da arrecadação de multa de regularização cambial tributária relativa a ativos mantidos no exterior ou internalizados ;

II - .....;

III – recursos consignados no Orçamento da União"(NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 683, de 13 de julho de 2015, institui o Fundo de Desenvolvimento Regional e Infraestrutura e o Fundo de Auxílio à Convergência das Alíquotas do ICMS, com a finalidade de facilitar o comercio interestadual e estimular o investimento produtivo e o desenvolvimento regional.

A redução das alíquotas interestaduais de ICMS, condição necessária para que o Fundo de Auxílio à Convergência das Alíquotas do ICMS, seja constituído, é essencial para a superação do quadro de anomia nas relações federativas provocado pela chamada guerra fiscal.

SF/15764.16565-74

A União reconhece desde o início das negociações para a Reforma do ICMS, em 2012, que para alcançar esse objetivo é necessária a compensação das perdas de arrecadação decorrentes desse processo. Adicionalmente, as federações bem sucedidas contam com o apoio decisivo do governo central na adoção de iniciativas que promovam o equilíbrio dos entes que a compõem, bem como viabilizem um ambiente de negócios favorável ao desenvolvimento econômico e ao incremento da produtividade.

A coerência com esse objetivo, entretanto, impõe que haja recursos em montante suficiente para atender às necessidades dos Estados, sob pena de comprometer todo o esforço em eliminar definitivamente a chamada guerra fiscal, que no contexto brasileiro é o principal obstáculo à harmonização das relações federativas.

Estimativas realizadas por grupo técnico do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), especificamente constituído com a finalidade de calcular os impactos da reforma do ICMS, indicam perdas que alcançariam R$ 59 bilhões, ao longo de 8 anos, levando-se em conta somente as operações realizadas entre contribuintes.

Por outro lado, considerando as estimativas do Governo Federal no que tange à arrecadação caso seja aprovado o PLS 298/2015, que trata do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária, e que os recursos que comporão o Fundo de Auxílio à Convergência das Alíquotas do ICMS (FAC-ICMS) são os referentes à parcela do produto da arrecadação de multa de regularização cambial e tributária, faz-se necessário estabelecer de forma mais precisa a origem dos recursos que serão destinados ao FAC-ICMS, além de garantir que haverá valores em montante suficiente para que seja feita a devida compensação de perdas.

O artigo 13 da proposição estabelece a origem dos recursos que constituirão o FAC-ICMS. Propõe-se definir que 45% do produto da arrecadação de multa de regularização cambial tributária relativa a ativos mantidos no exterior ou internalizados serão destinados ao FAC-ICMS e,

SF/15764.16565-74

caso haja necessidade, que recursos consignados no orçamento da União também poderão ser utilizados como origem de recursos para o referido fundo. Propõe-se, também, suprimir o art. 15, inciso II, pois este estabelece limite de compensação anual.

Sala da Comissão, de julho de 2015.

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

PSDB-SP